

Reforma Tributária sobre o Consumo

Impactos decorrentes da LC 214/2025 sancionada pelo Presidente da República.

Janeiro de 2025

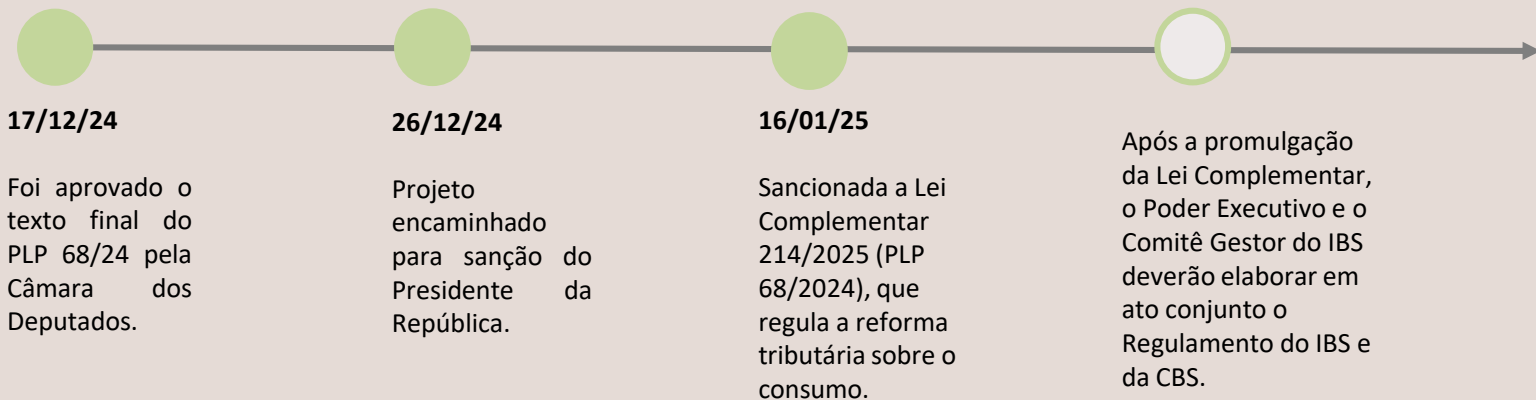
Rolim
Goulart
Cardoso



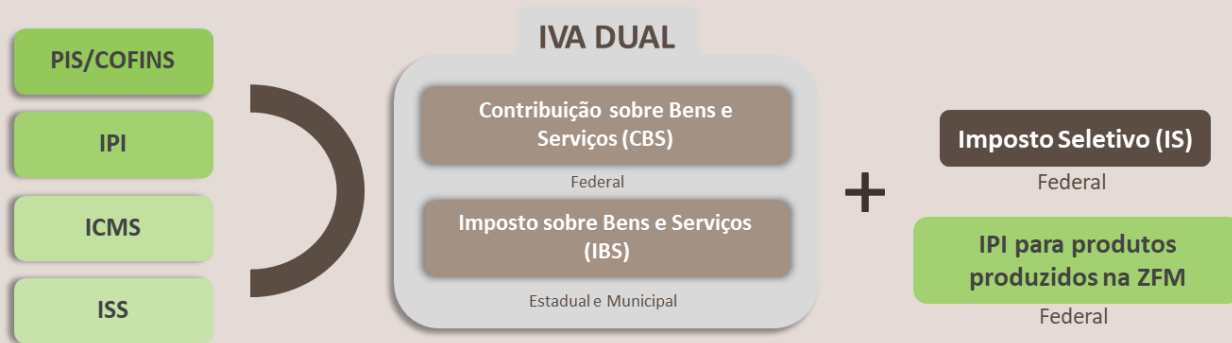
ABIHV
Associação Brasileira da Indústria
do Hidrogênio Verde

Próximos passos

Movimentações relevantes



Tributos Extintos e Novos



- Substituição dos tributos sobre o consumo por um IVA DUAL, regulamentado pela LC 214/2025 e cobrado sobre bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços e um imposto seletivo sobre determinados bens.
- **Com base de incidência ampla, não-cumulatividade plena, cálculo “por fora”, tributação no destino e desoneração** das exportações (assegurado a manutenção e o aproveitamento dos créditos quando adquirente). **Não serão objeto de concessão de incentivos fiscais** (excetuadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e os regimes diferenciados previstos na LC).
- A **CBS** e o **IBS** possuirão os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e regras de não cumulatividade e creditamento.



A partir de 2027, o **IPI terá suas alíquotas reduzidas a zero relativas a produtos industrializados na ZFM**. Além disso, a LC garante a isenção/redução a zero das alíquotas de IBS/CBS incidentes na aquisição de produtos por indústria incentivada na ZFM.

IBS e CBS | Hipóteses de Incidência e Não incidência

• Incidência:

Operações onerosas sobre bens e serviços
(art. 4º)

- Consideram-se onerosas as operações que envolvem o pagamento de qualquer contraprestação, independentemente do modelo de negócio adotado.
- Considera-se como “operação onerosa” inclusive aquelas que **não** importam a obtenção de lucro ou que decorrem do cumprimento de obrigações legais, regulamentares ou administrativas.



Operações não onerosas com bens e serviços
(art. 5º)

- O IBS e a CBS incidem sobre operações não onerosas expressamente previstas na Lei Complementar, como o fornecimento de brindes e bonificações, a devolução de capital na forma de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte ou outros fornecimentos a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para parte relacionada.

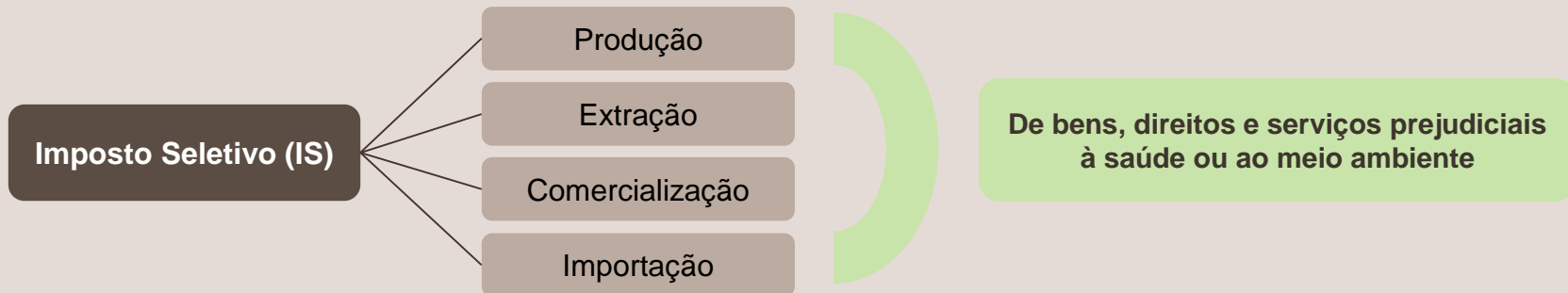
A LC nº 214/2025 define operações com bens como sendo quaisquer transações que envolvem **bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos**. Todas as demais operações que não envolvem nenhum desses objetos foram classificadas como **operações com serviços**.



• Não incidência:

- Não se sujeitam à incidência do IBS/CBS as operações listadas no rol do art. 6º da LC nº 214/2025, como é o caso dos serviços prestados por pessoa física, na qualidade de empregados, administradores ou membros de conselhos e comitês de assessoramento previstos em lei, da transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, da transferências de recursos públicos e demais bens públicos para organizações da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos no País, por meio de instrumentos celebrados pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas (subvenções) e da doação sem a cobrança de contrapartida.

Imposto Seletivo (IS)



- **Lista de incidência taxativa** (art. 409, § 1º, da LC): veículos; embarcações e aeronaves; produtos fumígenos; bebidas alcoólicas ou açucaradas; bens minerais; concursos de prognósticos e *fantasy games*.
- **Não incidirá** sobre bens e serviços cujas alíquotas sejam reduzidas, energia elétrica e serviços de telecomunicações (art. 413).
- **Fato Gerador** (art. 412): Primeiro fornecimento a qualquer título do bem; arrematação em leilão público; transferência não onerosa de bem produzido; incorporação do bem no ativo imobilizado pelo fabricante; extração de bem mineral; consumo pelo fabricante; do fornecimento/pagamento do serviço; ou da importação.
- **Alíquotas definidas em Lei Ordinária** (art. 419).
- **Sujeito Passivo** (art. 424, da LC): Fabricante, Importador, Arrematante, Produtor-extrativista, Fornecedor do serviço.

Alíquotas

⚠ *Considerando a essencialidade*

❖ **Alíquota de referência a ser fixada por Resolução do Senado Federal.**

☐ **Alíquotas reduzidas em:**

30%

- Prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional (taxativo) – art. 127, da LC.

60%

- serviços de saúde e educação;
- dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- medicamentos;
- produtos e insumos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*;
- alimentos destinados ao consumo humano;
- produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais, atividades desportivas e comunicação institucional;
- bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética – art. 128, da LC



**Alíquota prevista para IBS e CBS
será de aproximadamente 27,9%**

100%

- dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência, devidamente discriminados no Anexo XII e XIII;
- Medicamentos listados no Anexo XIV e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- Cesta Básica Nacional e produtos hortícolas, frutas e ovos;
- serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;
- automóveis adquiridos por PCD ou com espectro autista, ou adquiridos por taxistas;
- serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, sob regime de autorização, permissão ou concessão pública.
- Receita decorrente de atividades de ensino superior vinculadas ao Prouni, exclusivamente em relação à CBS.

Não Cumulatividade

❑ O IBS e a CBS serão extintos mediante:

- **Recolhimento na liquidação financeira (Split payment):** as operadoras de sistemas de pagamento e os prestadores de serviços de pagamento eletrônico ficarão responsáveis por reter o valor do IBS e da CBS devidos pelo fornecedor no momento da liquidação financeira.
- **Recolhimento pelo adquirente:** nos casos em que o adquirente for contribuinte do IBS e da CBS, poderá optar por realizar o recolhimento dos tributos devidos pelo fornecedor nos casos em que o modelo de pagamento utilizado não permitir o *Split payment*.
- **Compensação com créditos fiscais:** de IBS e de CBS, apropriados pelo contribuinte no mesmo período de apuração e/ou em períodos anteriores; ou
- **Recolhimento em espécie, pelo próprio contribuinte.**



O direito à apropriação de créditos de IBS e CBS será condicionada à comprovação do **efetivo** pagamento dos tributos incidentes na aquisição, a cargo do fornecedor (art. 47).



Os créditos de IBS e CBS poderão ser apropriados com base no valor dos tributos **destacados** em documento fiscal **apenas** no caso de não ser implementado o split payment, nem o método de pagamento pelo adquirente (art. 48).



Não geram créditos: operações imunes, isentas, sujeitas à alíquota zero, diferimento ou suspensão.
Obs: o contribuinte poderá se apropriar do tributo suspenso como crédito caso haja o encerramento da suspensão.

Regimes Tributários Específicos

1. **Combustíveis, Biocombustíveis e Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono**
2. **Aquisição de bens de capital**, inclusive em regimes de tributação incentivados.
3. **Sociedades Cooperativas** (adequado tratamento ao ato cooperativo).
4. **Atividades imobiliárias**, inclusive locação, arrendamento e alienação de bens imóveis.
5. **Serviços Financeiros; operações com bens imóveis; planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos; serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de turismo, bares e restaurantes; SAF e aviação regional; serviços de transporte coletivo de passageiros; operações alcançadas por tratado ou convenção internacional; Produtores rurais e integrados.**

Regimes Tributários Favorecidos

1. **Simples Nacional e Nanoempreendedor** (não é contribuinte a PF que tenha auferido receita bruta inferior a 50% do limite estabelecido para o MEI e nem tenha aderido a esse regime).
2. **Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.**
3. **Regimes Aduaneiros Especiais** (LC 214/2025 mantém o Drawback, REPETRO, regimes de trânsito, depósito, aperfeiçoamento e permanência temporária – suspensão de pagamento) e **ZPE.**

Benefícios de ICMS | Compensação

- As pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS, em função da redução do nível desses benefícios (art. 128, § 1º do ADCT) **no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032**, serão compensadas por recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, de acordo com os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução e com os procedimentos de análise dos requisitos para habilitação do requerente à compensação estabelecidos nesta Lei Complementar (art. 384).
- Aplica-se aos titulares de **benefícios onerosos** referentes ao ICMS regularmente concedidos **até 31/05/2023** e habilitado pela RFB, observada, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida no art. 3º, II, da LC 160/2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, bem como aos titulares de projetos abrangidos pelos benefícios a que se refere o art. 19 da EC 132/23.
- Os benefícios fiscais do ICMS já concedidos pelos estados seriam garantidos até 2032, com redução proporcional à medida que o ICMS seja reduzido entre 2029 e 2032.
Exceção: benefícios relacionados às atividades comerciais, prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura* e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional (redução de 20% ao ano a partir de 2029, cfr. art. 3º, § 2º-A, da LC 160/2017).
- A entrega dos recursos ao beneficiário ocorrerá em 60 dias a contar da data da autorização, sujeito juros, à Taxa SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% no mês, caso o pagamento ocorra em data posterior a esse prazo.



Para os fins da LC nº 214/2025, são benefícios onerosos aqueles concedidos com a finalidade de implantação/expansão de empreendimentos econômicos, de geração de novos empregos ou que impõe limitações ao preço de venda ou à contratação de determinados fornecedores¹.

¹ A LC nº 214/2025 adota um conceito mais amplo de “benefício fiscal oneroso” do que o conceito atribuído pela Lei nº 14.789/2023 para definição das subvenções fiscais.

Saldos Credores | ICMS, PIS e COFINS

- Os saldos credores de ICMS existentes em 31/12/2032 serão reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal para utilização pelos contribuintes, nos termos da Lei Complementar (art. 144, PLP 108/2024).
- Para ser considerado saldo credor (art. 145, PLP 108/2024) é necessário que **(i)** esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do contribuinte; **(ii)** seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente em 31/12/2032; e, **(iii)** decorra de operações realizadas até essa data, inclusive as reconhecidas posteriormente (ex.: decisão judicial posterior).
- A partir de 2033, os saldos credores serão corrigidos mensalmente pelo IPCA ou outro índice que o substitua (Art. 146, PLP 108/2024).
 - O contribuinte deverá realizar a homologação dos saldos credores (art. 147, do PLP 108/2024) até 1º de janeiro de 2038, tendo o Estado ou DF terá 24 meses para se pronunciar.
 - No caso de créditos de ativo imobilizado, caso a entrada ocorra a partir de 01/01/2029, o pedido de homologação deve ser realizado no mesmo período de apuração em que tiver início o aproveitamento do crédito, sendo o prazo de resposta de 60 dias.
 - Na ausência de resposta, a homologação será considerada tácita.
- Os saldos credores homologados poderão ser utilizados: **para compensação com o IBS** (i) pelo prazo remanescente do art. 20, § 5º, da LC nº 87/1996, no caso de créditos de ativo imobilizado; (ii) em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos; **para compensação com o ICMS**, mediante concordância com o ente federativo; ou, **ressarcimento em espécie**, caso a compensação não seja viável (art. 148 a 150, PLP 108/2024).
- Os créditos de PIS/COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições, poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS, ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, observado o prazo de **cinco anos** contados a partir da sua apropriação (art. 378, da LC)

Cronograma específico da CBS e do IBS

Implantação gradual do novo sistema:

- Início da cobrança de IBS e CBS, à alíquota de **0,1%** e **0,9%**, respectivamente.
- Nesse período, os valores de IBS/CBS recolhidos poderão ser compensados com o PIS/COFINS devidos pelo contribuinte.
- Os valores não aproveitados na compensação com débitos de PIS/COFINS poderão ser compensados com débitos de outros tributos ou ressarcidos em dinheiro, no prazo de 60 dias.
- O recolhimento do IBS/CBS poderá ser dispensado no caso dos contribuintes que cumprirem obrigações acessórias específicas previstas em regulamento.

01/2026 a
12/2026

01/2027 a
12/2028

01/2029 a
12/2032

01/2033

- Instituição integral da CBS, com redução de 0,1%.
- Início da cobrança do Imposto Seletivo.
- Extinção do PIS/COFINS e do IPI (exceto ZFM/ALC).
- Cobrança do IBS, à alíquota de 0,1%.

- Instituição integral do IBS.
- Extinção do ICMS e ISS.

- Cobrança integral da CBS.
- Transição do ICMS e ISS para o IBS via aumento gradual das alíquotas do IBS e redução gradual das alíquotas do ICMS e ISS, na seguinte proporção:
 - 10% em 2029;
 - 20% em 2030;
 - 30% em 2031;
 - 40% em 2032.

Tributação do Patrimônio

(não tratado na LC 214/2025)

IPVA

- Incidência sobre veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.
- Progressividade em razão do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental.
- Hipóteses de não incidência: plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário, entre outros.

ITCMD

- Progressividade em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação.
- Não incidência sobre transmissões e doações a determinadas entidades com finalidade pública e social (inclui ICTs).
- Competência do domicílio do *de cuius*, ou do doador, ou ao Distrito Federal.

IPTU

- A base de cálculo do IPTU poderá ser atualizada pelo Poder Executivo, a partir de critérios gerais previstos em lei municipal.



Reforma Tributária e seus impactos para a ABHIV

Saldo credor acumulado em virtude de exportação | Regime atual x LC 214/2025



Como é?

- **Saldos credores de ICMS:** podem ser monetizados mediante cessão para terceiros, a depender do Estado.
- **Saldos credores de PIS e COFINS:** podem ser compensados com outros tributos federais, ou ressarcidos em espécie, à cada trimestre.
- Os créditos de PIS/COFINS não podem ser cedidos para terceiros.
- No caso das exportadoras, o mecanismo do “fast-track” permite a antecipação de 50% do valor dos créditos pleiteados pela pessoa jurídica que aufere receita bruta de exportação, no prazo de 30 dias. Contudo, o regime tem baixa eficácia pois usualmente depende de judicialização pelo contribuinte.
- Créditos escriturais só são corrigidos pela SELIC quando transcorridos 360 dias da data do pedido de ressarcimento sem apreciação do Fisco.



Como vai ficar?

- **Saldos credores de IBS e CBS:** os contribuintes que apurarem saldos credores de IBS e CBS **ao final do período de apuração** deverão solicitar o seu ressarcimento total ou parcial.
- No caso dos contribuintes cujos saldos credores decorrem da aquisição de ativo imobilizado ou de operações de exportação, o ressarcimento será realizado no prazo **máximo** de 60 (sessenta) dias contados da data do pedido. Na hipótese de esse prazo não ser respeitado, o valor do crédito será corrigido pela SELIC acumulada desde o primeiro dia do início do prazo para apreciação do pedido de ressarcimento.
- Caso o pedido não seja analisado no prazo fixado pela LC nº 214/2025, o ressarcimento deverá ser realizado ao contribuinte em até 15 dias.
- Os pagamentos ocorridos após o primeiro dia do segundo mês seguinte ao do pedido serão corrigidos pela SELIC acumulada mensalmente.

Zonas de Processamento de Exportação | Regime atual x LC 214/2025



Como é?

- **Suspensão** do II, PIS e COFINS, PIS/COFINS-Importação, IPI e AFRMM incidentes sobre:
 - a aquisição ou importação **máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos, novos ou usados**, por empresa autorizada a operar em ZPE; e
 - a aquisição ou importação de **matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem** utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado por empresa autorizada a operar em ZPE.
- **Alíquota zero** da alíquota de PIS/COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.
- **Isenção** do ICMS sobre as saídas internas e na importação de mercadorias com destino à empresa instalada em ZPE, bem como sobre o ICMS-DIFAL devido nas operações interestaduais (Convênio CONFAZ nº 99/1998).



Como vai ficar?

- **Suspensão do IBS e da CBS** incidentes sobre:
 - a aquisição ou importação **máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos** por empresa autorizada a operar em ZPE; e
 - a aquisição ou importação de **matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem** utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado por empresa autorizada a operar em ZPE.
- **Redução a zero** da alíquota de IBS/CBS sobre os **serviços de transporte** de ativos imobilizados, matérias prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, e de bens destinados à exportação a partir de ZPE.
- Oneração dos demais serviços (nacionais e importados) pelo IBS/CBS e consequente acúmulo de saldo credor a ressarcir.
- Equiparação da energia elétrica produzida a partir de fontes renováveis à matéria-prima para fins de ZPE.
- Mantida a suspensão do II e do AFRMM na forma da Lei nº 11.508/2007.

REIDI | Regime atual x LC 214/2025



Como é?

- **Suspensão** do PIS e COFINS e do PIS/COFINS-Importação incidentes sobre:
 - a aquisição ou importação **máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos, novos**, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado;
 - a aquisição ou importação de **serviços** destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado; e
 - a receita de locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura.
- Aplica-se às pessoas jurídicas titulares de projetos para implantação de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, pelo prazo de cinco anos contados da habilitação no regime.
- Prevê a aplicação dos benefícios para as aquisições/importações realizadas por “EPCistas” contratados pelo detentor do REIDI, mediante coabitação.



Como vai ficar?

- **Suspensão do IBS e da CBS** incidentes sobre:
 - a aquisição ou importação **direta** de **máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos, novos**, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado;
 - a aquisição ou importação de **serviços** destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado; e
 - a locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura.
- Aplica-se pelo prazo de cinco anos contados da habilitação no regime.
- Não dispõe sobre a possibilidade de coabitação no REIDI, tampouco define os setores considerados prioritários para fins de aplicação do regime: remete à disciplina prevista em “legislação específica”¹.
- **REHIDRO?**¹

¹ A LC nº 214/2025 não revoga o disposto no art. 1º da Lei nº 11.488/2007, que trata da possibilidade de coabitação no REIDI. Por outro lado, revoga os arts. 3º e 4º da Lei, cuja aplicação foi expressamente assegurada no contexto do REHIDRO.

Regime específico | Biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

(...) VIII - **manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

- ❑ **Diferencial competitivo:** a LC 214/2025 garante aos biocombustíveis e ao hidrogênio de baixa emissão de carbono **tributação inferior** à incidente sobre os combustíveis fósseis, que serão tributados pelo IBS/CBS no regime monofásico por alíquotas “ad rem”.
- ❑ **Redução de alíquotas:** as alíquotas incidentes sobre as operações com biocombustíveis e ao hidrogênio de baixa emissão de carbono poderão ser reduzidas em montante não inferior a 40%, nem superior a 90%, do valor das alíquotas fixadas para os combustíveis fósseis.
- ❑ **Gradação do benefício:** deverão ser considerados, para fins de redução das alíquotas:
 - a equivalência energética, os preços de mercado e as unidades de medida dos combustíveis comparados; e
 - **o potencial de redução de impactos ambientais em relação aos combustíveis fósseis** de que sejam substitutos ou que sejam misturados.
- ❑ A regulamentação do benefício caberá ao Poder Executivo, mediante Regulamento.

Período de transição

- Durante o período de transição, que se dará em **8 anos**, os impactos para as empresas associadas à ABHIV serão os seguintes:

2026	<ul style="list-style-type: none">○ Cobrança do IBS e da CBS à alíquota de 0,1% e 0,9%, respectivamente, compensáveis com PIS/COFINS.○ Cobrança do PIS/COFINS, do ISS e do ICMS, sobre os bens/serviços destinados ao mercado nacional.○ Manutenção integral dos benefícios fiscais de ICMS e PIS/COFINS relacionados à ZPE.○ Manutenção dos benefícios do REIDI.
2027 a 2028	<ul style="list-style-type: none">○ Incidência integral da CBS, com redução de 0,1%, sobre as operações com bens e serviços não destinados ao exterior.○ Cobrança do IBS, à alíquota de 0,1%, sobre as mesmas atividades.○ Exclusão do PIS/COFINS e do IPI.○ Tributação pela CBS dos serviços importados ou adquiridos por empresa instalada em ZPE: possível acúmulo de créditos de CBS.○ Suspensão do IBS/CBS sobre as aquisições/importações de ativos imobilizados/matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário realizadas por empresas instaladas em ZPE.○ Suspensão da CBS/IBS sobre as operações abarcadas pelo REIDI. E o REHIDRO?
2029 a 2032	<ul style="list-style-type: none">○ Aumento proporcional do IBS sobre as operações com bens e serviços não destinados ao exterior, associado à redução proporcional do ISS/ICMS incidente sobre tais serviços (90% a 60%).○ Tributação pela CBS dos serviços importados ou adquiridos por empresa instalada em ZPE: possível acúmulo de créditos de CBS e IBS.○ Suspensão do IBS/CBS sobre as aquisições/importações de ativos imobilizados/matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário realizadas por empresas instaladas em ZPE.
A partir de 2033	<p>Será extinto totalmente o sistema atual, com a entrada em vigor do novo sistema.</p>

Outros impactos | Benefícios fiscais, saldos credores e contratos de concessão

- ❑ **Benefícios fiscais de ICMS:** os benefícios já concedidos pelos Estados/DF foram garantidos até 2032, com redução proporcional entre os anos 2029 e 2032. A partir de 2033, **todos** os benefícios de ICMS serão descontinuados.
- ❑ **Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-fiscais:** As empresas beneficiárias de incentivos de ICMS concedidos de forma onerosa até 31/05/2023 são elegíveis à compensação de recursos do Fundo até 31/12/2032, desde que previamente habilitadas pela RFB na forma do regulamento.
- ❑ **Saldos credores de ICMS: constituídos ao final de 2032 poderão ser aproveitados** para compensação com débitos de IBS, desde que admitidos pela legislação em vigor e tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, nos termos do §1º do art. 134 do ADCT da CRFB/88, com redação dada pela EC 132/23.
- ❑ **Créditos de IPI e PIS/COFINS:** os créditos constituídos até 2027 poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS ou, não sendo possível, compensados com outros tributos federais ou ressarcidos em dinheiro no prazo de 60 dias.
- ❑ **Graduação das alíquotas do IS incidentes sobre veículos, embarcações e aeronaves, conforme a pegada de carbono:** potencial indução de demanda.
- ❑ **Reequilíbrio dos contratos de concessão:** a LC 214/2025 regulamenta que os contratos vigentes celebrados pela administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessões públicas, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado.
 - Entretanto, eventual revisão da equação econômico-financeira dos contratos em decorrência do novo sistema tributário terá cabimento **tão somente em relação aos tributos que impactam diretamente a operação objeto dos contratos.**

A equipe **Rolim Goulart Cardoso** se encontra à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

São Paulo
+55 11 3723-7300

Rio de Janeiro
+55 21 3543-1800

Belo Horizonte
+55 31 2104-2800

Brasília
+55 61 3424-4400

Lisboa
+351 21 587 41 40

Düsseldorf
+49 0 211 688 519 26